



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2020. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00073/24

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em face do Acórdão APL – TC 00264/23 e do Parecer PPL – TC 00071/23.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2020, emitiu o Parecer PPL – TC 00071/23, contrário à aprovação das referidas contas de governo.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00264/23:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do **Sr. Eduardo Gindre**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

Caxias de Lima, Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativas ao exercício de 2020;

- 2) **Imputar débito** ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor total de **R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos)**, equivalentes a **872,53 UFR-PB**, inerente ao **pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 78,14 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

Inconformado com as decisões mencionadas anteriormente, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 3973/4063, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00264/23 e do Parecer PPL – TC 00071/23.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 4074/4082, considerando parcialmente pertinentes os argumentos apresentados pelo recorrente e posicionando-se pelo provimento parcial do recurso para reduzir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL – TC 00264/23 para o valor total de R\$ 12.972,79, uma vez que não foram apresentados documentos que justificassem o excesso recebido pelos então secretários Josinaldo Pedro da Silva e Marllon José Muniz Marinho.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 4085/4090, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, nos termos propostos pela Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho parcialmente as manifestações técnica e ministerial. Realmente a documentação encartada aos autos pelo recorrente comprova a sua tese recursal quanto ao valor de R\$ 43.200,42. Nesse diapasão, segundo a Auditoria e o Ministério Público Especial, restaria ainda passível de imputação a quantia de R\$ 12.972,79, relativa ao pagamento em excessivo de dois ex-secretários do Município, conforme discriminado no relatório técnico às fls. 4079/4081.

Entretanto, pedindo vênias aos posicionamentos citados anteriormente, entendo que os argumentos apresentados pelo nobre causídico do recorrente, através de memorial encaminhado a todos os gabinetes dos Conselheiros desta Corte, bem como na presente sessão de julgamento, indicam de forma cristalina que o suposto excesso recebido pelos dois secretários mencionados decorreu também da mesma situação verificada com os demais secretários, que subsidiou, inclusive, a redução do débito sugerida pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas. Portanto, entendo que são suficientes para a exclusão total do débito imputado mediante o acórdão recorrido e, conseqüentemente, para a redução da multa aplicada em desfavor do recorrente. Quanto aos demais aspectos tratados nas decisões recorridas, nada mais carece de modificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

Dessa forma, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020;

2) No mérito, em harmonia parcial com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **dê provimento parcial** à insurreição para:

2.1) Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL – TC 00264/23, no valor de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal;

2.2) Reduzir a multa pessoal aplicada no item 3 do Acórdão APL – TC 00264/23 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 07042/21; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- 1) Excluir a imputação de débito consignada no item 2 do Acórdão APL – TC 00264/23, no valor de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), equivalentes a 872,53 UFR-PB, inerente ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal;
- 2) Reduzir a multa pessoal aplicada no item 3 do Acórdão APL – TC 00264/23 para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 45,56 UFR-PB, mantendo-se o prazo fixado originalmente para recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07042/21

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 13 de março de 2024

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL